

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

REF.: PROCESSO Nº 922/2021 – SESAU.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

PARECER Nº 076/2021 – ASJUR/SESAU

I – RELATÓRIO:

Senhora Secretária,

Referem-se os autos acerca da possibilidade jurídica para adoção da modalidade de Sistema de Registro de Preços, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de alimentação preparada (quentinhas), coffe-break, lanches, sucos e refrigerantes, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Ananindeua.

A justificativa da referida contratação, objetiva fornecer refeições aos servidores da Rede Municipal de Saúde, quando necessitarem realizar atividades externas com horários estendidos, em que a refeição de almoço ou jantar é feita durante o trabalho, bem como, a acompanhantes e pacientes, que utilizam a rede de saúde pública de Ananindeua.

Sendo assim, faz-se necessária a aquisição, para evitar a descontinuidade no fornecimento adequado e balanceado das refeições, evitando assim, que ocorram prejuízos na saúde dos pacientes e servidores.

Após os trâmites iniciais, o presente expediente foi encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde para informação orçamentária que subsidiará a despesa durante o período correspondente à vigência solicitada e, então, vieram os autos para dirimir as questões jurídicas quanto esta espécie de Contratação Pública.

É a síntese do relatório.

II – FUNDAMENTOS:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

É cediço que para a realização das suas atividades, a Administração necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*.

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Observa-se que, o Sistema de Registro de Preços foi criado com amparo nos princípios da economicidade, celeridade e da eficiência.

Nesta esteira, artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dispõe: Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo *“um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”* (FERNANDES, 2006, p. 31).

A peculiaridade do sistema de registro de preços no tocante à licitação é que, finalizado a concorrência ou o pregão, não há a obrigatoriedade da Administração Pública em promover as aquisições, visto que as compras serão realizadas de acordo com as necessidades

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

do ente, com o contrato firmado posteriormente, no oportuno da aquisição.

Em suma, o Sistema de Registro de Preços permite à Administração contratar serviços e adquirir bens de forma célere e eficiente, valendo-se de um cadastro de preços previamente elaborado por meio de licitação, seja na modalidade concorrência ou pregão.

Analizando o procedimento constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando os documentos coligidos aos autos; a demonstração efetiva da vantajosidade da modalidade de sistema de registro de preços e necessidade da contratação, em tese, é possível a Contratação de empresa para o fornecimento de alimentação preparada (quentinhas), coffe-break, sucos e refrigerantes, para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde, desde que observados e cumpridos os apontamentos feitos no presente parecer.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, para acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 27 de abril de 2021



ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

PARECER JURÍDICO Nº225/2021 – PROGE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº09/2021-SESAU
PE Nº 9/2021-013 SESAU/PMA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Da: Procuradoria Geral de Ananindeua.

À: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Análise do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico Nº 9/2021-013 SESAU/PMA - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – Minuta do Edital e anexos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA COMO LANCHES, COFEE BREAK, SUCOS, ÁGUA E DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHA (PESO NÃO INFERIOR A 900G) PARA ATENDER A REDE DE SAÚDE DE ANANINDEUA. EXAME PRÉVIO. MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93 – REGULAR SEGUIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Por despacho da CPL do Município de Ananindeua, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o presente processo para análise do Pregão Eletrônico - SRP, cujo objetivo é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA COMO LANCHES, COFEE BREAK, SUCOS, ÁGUA E DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHA (PESO NÃO INFERIOR A 900G) PARA ATENDER A REDE DE SAÚDE DE ANANINDEUA.**

Através do Memorando nº 092/2021-DT-SESAU, foi informada a necessidade da demanda para a aquisição pretendida, contendo o termo de referência, especificações dos serviços e produtos, procedendo-se o levantamento do mapa comparativo para a cotação de preços, e remessa para análise desta procuradoria quanto ao tramite do processo, bem como, sua minuta de contrato, edital e anexos.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. Dito isso, passa-se a análise do Processo.

É o relatório.



PROGE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

2. ANÁLISE JURÍDICA

Como regra, portanto, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto-Lei nº 10.024/2019 estabelece, mormente o constante em seu art. 14, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade


^

PROGE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame e sua autorização partiram de autoridade competente, e aparentando estarem presentes todos os requisitos legais, como natureza da despesa, a fonte de recurso, definição do objeto e sua justificativa.

Assim, considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no art. 7º da Lei de Licitações. Por conseguinte, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor enquadra-se legalmente na modalidade escolhida. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos na minuta do edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 8.666/93.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 para início e validade do certame.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente momento.

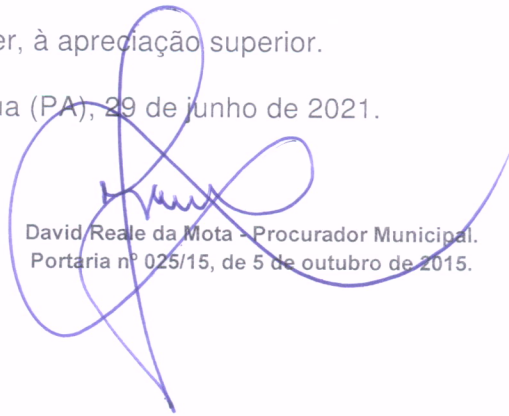
3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, diante da documentação acostada aos autos, opina-se pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, do contrato e seus anexos, ratificando-se a regularidade dos atos praticados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico para Registro de Preços, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Remetam-se os autos à CGM/PMA, para regular seguimento do feito, com o deferimento desta Procuradoria Geral.

É o parecer, à apreciação superior.

Ananindeua (PA), 29 de junho de 2021.


David Reale da Mota - Procurador Municipal.
Portaria nº 025/15, de 5 de outubro de 2015.